



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

SF/19696.94613-88

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício S nº 6, de 2019 (Ofício nº 461, de 25 de março de 2019, na origem), da Prefeitura de Hortolândia (SP), que *encaminha ao Senado Federal, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, comunicando sobre Parceria Público-Privada para modernização e eficientização da iluminação pública do Município de Hortolândia.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 6, de 2019, da Prefeitura de Hortolândia, Estado de São Paulo, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privada (PPP) municipal, sob a modalidade de concessão administrativa, para modernização e eficientização energética do parque de iluminação pública e espaços públicos municipais, bem como a gestão, manutenção e operação do sistema e dos ativos de iluminação pública de Hortolândia (SP).

Nos termos do § 2º do art. 2º da referida Lei nº 11.079, de 2004, a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A modelagem final do projeto de PPP em exame foi desenvolvida pelas equipes técnicas da Prefeitura e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), após a realização de diversas consultas e audiências públicas. Pretende-se que sejam alcançados os seguintes objetivos com a efetivação dessa PPP:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

1. modernização e melhoramento da qualidade da iluminação pública da cidade a partir da implantação de luminárias com tecnologia LED;

2. implantação de sistemas de telegestão e de acompanhamento remoto em todos os pontos que compõem o parque de iluminação pública da cidade;

3. iniciação do processo para concretizar o conceito de *Smart City* (Cidade Inteligente), por meio de uma rede de transmissão de dados viabilizada pelos pontos de iluminação modernizados e conectados em formato de rede;

4. qualificação e obtenção de maior celeridade aos serviços de manutenção e de operação do parque de iluminação e de atendimento ao cidadão;

5. ampliação dos níveis de sustentabilidade de Hortolândia a partir da utilização de novas tecnologias que contribuem para a redução no consumo de energia, com consequente diminuição dos custos com energia elétrica e maior economia de recursos financeiros;

6. obtenção de uma cidade mais iluminada, com impactos positivos no trânsito, na segurança pública e na ocupação dos espaços públicos no período noturno.

A modelagem final da PPP prevê que ela tenha duração de 30 (trinta anos), com valor de contraprestação anual máxima de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) e com um valor de contrato estimado em R\$ 258.390.000,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões e trezentos e noventa mil reais), correspondente ao montante global de todos os pagamentos que serão realizados pela administração pública à concessionária ao longo da vigência do contrato.

Vale destacar que, no processado encaminhado ao Senado Federal, constam, entre outros: documentos relativos à Modelagem Econômico-Financeira do projeto, elaborada pela FIPE; o Edital de licitação e seus anexos; e o aviso de Concorrência Pública nº 2, de 2019, publicado no Diário Oficial da União.

São encaminhados ainda informações que tratam do cumprimento, por parte do Município de Hortolândia (SP), dos limites e parâmetros

SF/19696.94613-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estabelecidos na referida Lei, aspectos esses determinantes do encaminhamento dos documentos da presente PPP a esta Casa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui designado relator em 3 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 11.079, de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da administração pública. Em seu art. 28, determinou-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios que contratarem empreendimentos, por intermédio de PPP, encaminharão ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros nele estabelecidos.

Do ponto de vista das finanças públicas, as PPP envolvem contraprestações financeiras que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado. A propósito, em conformidade com a autonomia política, financeira e administrativa constitucionalmente assegurada aos entes da Federação, o controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim aos próprios entes.

Portanto, para esta Casa, as PPP dos entes subnacionais não diferem de outros atos que os levem a criarem despesas permanentes ou a expandirem os serviços prestados diretamente. Assim, uma vez constituídas as novas despesas, cabe aos tesouros dos governos envolvidos proverem, nos exercícios subsequentes, a adequada cobertura orçamentária.

Nesse contexto, não compete ao Senado Federal aprovar ou não as contratações de PPP pelos entes subnacionais.

Todavia, no caso específico das despesas permanentes oriundas das PPP, entendeu-se, nos termos definidos na referida lei que as regulamenta, que a

SF/19696.94613-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

elas deveriam ser aplicados limites, por considerá-las como uma forma indireta e assemelhada de endividamento público. Elas comprometem, e de forma continuada, por um longo período, as receitas do setor público.

Ressalte-se, justamente pela capacidade que as PPP têm de elidir o monitoramento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Senado Federal e do Conselho Monetário Nacional, que são instâncias que tratam do endividamento público, a Lei nº 11.079, de 2004, em seu art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP contratado.

Assim, o total das despesas realizadas com o conjunto de PPP já contratado pelo ente, em um ano anterior ao do exercício em curso, não pode ter excedido a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para esse mesmo exercício. As despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes tampouco podem exceder a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para os respectivos exercícios. A extração de qualquer uma dessas limitações veda a concessão de garantia e a realização de transferência voluntária pela União à unidade federativa concedente do serviço público.

O Ofício “S” nº 6, de 2019, ora analisado, cumpriu a exigência de informar esta Casa acerca da contratação, pelo Município de Hortolândia, da parceria acima referida e do seu impacto no orçamento do Município.

Para tanto, o Município de Hortolândia disponibilizou as informações acerca das projeções do impacto orçamentário da PPP a ser contratada sobre sua receita corrente líquida. Trabalhando com valores arrecadados em 2018 e orçados para 2019, as projeções foram realizadas com previsão de crescimento real de 1,1% a partir de 2020. Com essas hipóteses, as estimativas apresentaram níveis consideráveis de conforto na observância dos limites, concluindo-se, sem prejuízo da competência da STN para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa de PPP do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Em suma, os estudos, as informações e os demonstrativos então disponibilizados pelo município trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na PPP do município, ainda em processo de contratação,

SF/19696.94613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e demonstraram, de forma preliminar, como enfatizado, que o município atende as exigências do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas.

Ressalte-se que os referidos limites não são empecilhos a que estados e municípios continuem a contratar novas PPP. Trata-se, tão somente, de desestimular eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais.

Dessa forma, os pareceres desta Comissão sobre a matéria buscam, fundamentalmente, conhecer o comprometimento das receitas públicas disponíveis com despesas em PPP e, em cumprimento à determinação expressa no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, estar ciente sobre a existência de impedimentos à concessão de garantia e à realização de transferências voluntárias da União a estados e municípios. Tomado conhecimento da matéria, o parecer concluirá pelo seu arquivamento, com o envio de cópia da deliberação correspondente à STN.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 6, de 2019, pela Comissão de Assuntos Econômicos e seu posterior arquivamento, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator